SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030783 - RJ (2025/0326812-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OZIMAR RODRIGUE ESPERANTE
ADVOGADO	:	JOAO GUILHERME ALVES DA SILVA AGUIAR - RJ207170
AGRAVADO	:	ITALO ALVARENGA BARRETO
ADVOGADOS	:	LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
		LEANDRO FAVARIS REIS - RJ158161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60033786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b72d1421-6641-4061-95f8-14eb313c64b9

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b72d1421-6641-4061-95f8-14eb313c64b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030783 - RJ (2025/0326812-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OZIMAR RODRIGUE ESPERANTE
ADVOGADO	:	JOAO GUILHERME ALVES DA SILVA AGUIAR - RJ207170
AGRAVADO	:	ITALO ALVARENGA BARRETO
ADVOGADOS	:	LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
		LEANDRO FAVARIS REIS - RJ158161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 428-438) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 422-424).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Alega que a controvérsia é exclusivamente de direito e que o valor fixado para a compensação por danos morais é irrisório, autorizando a revisão pelo

Documento eletrônico VDA58908698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: 96efeb7a-610c-4591-92e1-de9830420edf

STJ. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, havendo similitude fática com o paradigma indicado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 443).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ e a ausência de similitude fática para a alínea "c", nos seguintes termos (fls. 422-424):

> Cuida-se de Agravo apresentado por OZIMAR RODRIGUE ESPERANTE à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DOS ÚNICOS FILHOS DO AUTOR EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO PELO RÉU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A COMPENSAÇAO PELO DANO MORAL. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 944 do Código Civil, no que concerne à necessidade de majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, porquanto o acórdão recorrido teria arbitrado montante desproporcional diante da perda dos dois únicos filhos do recorrente em acidente de trânsito, fixando R$ 100.000,00 (R$ 50.000,00 por cada filho), trazendo a seguinte argumentação:
>
> > “Verifica-se que a verba relativa aos danos morais (R$ 100.000,00) foi, inegavelmente, parcimoniosa, especialmente se levarmos em conta o dano a extensão do dano aqui debatido: FALECIMENTO DOS 02 (DOIS) ÚNICOS FILHOS DO AUTOR (vitimados por acidente de trânsito causado pelo Réu).” (fl. 364)
> >
> > “Evidentemente as verbas concedidas ao Recorrente não são capazes de compensar, com o mínimo de justiça, a dor que este sente, e muito menos servir como meio educativo para que o Recorrido, um Policial Militar, comece a se valer de maiores cuidados capazes de impedir a ocorrência de outros eventos iguais ao discutido nesta ação.” (fl. 364)
> >
> > “Assim sendo, ao avaliarmos a existência do dano moral, na espécie, de acordo com o tripé de circunstâncias a serem sopesadas, gravidade da culpa, gravidade do dano causado e capacidade econômica do ofensor, que é o caminho para trazer o tema do plano subjetivo ao plano da realidade, verificaremos que a Corte local foi parcimoniosa ao arbitrar o quantum da verba deferida a este título.” (fl. 365)
> >
> > “Deve-se levar em consideração para tal a gravidade dos danos sofridos pelos recorrentes, assim como a gravidade da conduta do

Documento eletrônico VDA58908698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: 96efeb7a-610c-4591-92e1-de9830420edf

> causador dos danos, nos termos do artigo 944 do Código Civil vigente." (fl. 368)

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> Por certo que a compensação por danos morais deve ser fixada em patamar razoável, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, posto que deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a conduta e o dano sofrido.
>
> Entretanto, se trata de hipótese em que o genitor perdeu seus dois únicos filhos, ainda bastante jovens, vitimados no mesmo acidente, situação que, por óbvio, é causa de grande sofrimento.
>
> Nesse contexto, considerando-se os critérios já mencionados, bem como a capacidade econômica do réu, as condições sociais do autor e a média arbitrada em casos semelhantes, entende-se como razoável e proporcional o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) referente a cada filho (fls. 353/354).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 1.860.301/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2024.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é

Documento eletrônico VDA58908698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: 96efeb7a-610c-4591-92e1-de9830420edf

> necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, visto que as razões apresentadas no agravo interno não são capazes de infirmar suas conclusões.

Com efeito, a pretensão recursal de majoração da indenização por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório. O Tribunal de origem, ao fixar a compensação em R$ 100.000,00 (R$ 50.000,00 por filho), valorou as circunstâncias do caso concreto, considerando a gravidade do evento, a capacidade econômica do réu, as condições sociais do autor e a média arbitrada em casos semelhantes. O acórdão recorrido consignou que (fls. 353-354)

> [...] a compensação por danos morais deve ser fixada em patamar razoável, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, posto que deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a conduta e o dano sofrido.
>
> Entretanto, se trata de hipótese em que o genitor perdeu seus dois únicos filhos, ainda bastante jovens, vitimados no mesmo acidente, situação que, por óbvio, é causa de grande sofrimento.
>
> Nesse contexto, considerando-se os critérios já mencionados, bem como a capacidade econômica do réu, as condições sociais do autor e a média arbitrada em casos semelhantes, entende-se como razoável e proporcional o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) referente a cada filho.

Assim a revisão do montante fixado, na via especial, é admitida somente nas hipóteses excepcionais em que o valor se revela irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verificou no caso concreto, conforme assentado pela Presidência. Nesse sentido, é o entendimento pacífico de ambas as turmas da Segunda Seção deste Tribunal Superior:

Documento eletrônico VDA58908698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: 96efeb7a-610c-4591-92e1-de9830420edf

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ÓBITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. JUROS. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor da indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abus ivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que autora perdeu seu filho e foi arbitrada indenização no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.175.873/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum arbitrado. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo [R$ 50.000,00] não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O cotejo analítico que autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional consiste no real confronto de teses e fundamentos com a finalidade de demonstrar a similitude fática e jurídica e indicar a divergência de entendimento jurisprudencial entre os acórdãos paradigma e recorrido.

4. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58908698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: 96efeb7a-610c-4591-92e1-de9830420edf

(AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo [R$ 75.000,00] não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.176/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Dessa forma, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos elementos de prova, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não procedem as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: 96efeb7a-610c-4591-92e1-de9830420edf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.783 / RJ

Número Registro: 2025/0326812-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001968920228190056 202524508480 8001968920228190056

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OZIMAR RODRIGUE ESPERANTE
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME ALVES DA SILVA AGUIAR - RJ207170
AGRAVADO	: ITALO ALVARENGA BARRETO
ADVOGADOS	: LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
	LEANDRO FAVARIS REIS - RJ158161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OZIMAR RODRIGUE ESPERANTE
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME ALVES DA SILVA AGUIAR - RJ207170
AGRAVADO	: ITALO ALVARENGA BARRETO
ADVOGADOS	: LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
	LEANDRO FAVARIS REIS - RJ158161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 7ba95276-bc59-4e2c-afe3-c652ee79247c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 7ba95276-bc59-4e2c-afe3-c652ee79247c